



## **ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS**

### **Acórdão nº 2.144/2009**

**Consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí pelo Presidente da Câmara Municipal de Boqueirão do Piauí, Sr. Edimilson Gomes Ribeiro. Pagamento de verba indenizatória por Sessão Extraordinária, no curso do período legislativo e no período de recesso legislativo, para apreciar e votar Projetos de Leis e Matérias de interesse do Município. Impossibilidade de pagamento, por inconstitucionalidade, no curso do período legislativo. Possibilidade de pagamento, por constitucionalidade, no período de recesso legislativo, observado o limite previsto no regramento constitucional. Decisão unânime.**

**Processo TC-E Nº. 25.084/09**

**Decisão nº. 968 /09**

**Sessão Plenária Ordinária nº. 50**

**RELATOR: Olavo Rebêlo de Carvalho Filho**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, examinando o processo TC-E nº. 25.084/09 referente à consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Boqueirão do Piauí, Sr. Edimilson Gomes Ribeiro, pretendendo obter o posicionamento da Corte de Contas sobre a obrigatoriedade de pagamento de verba indenizatória por Sessão Extraordinária, quando o Chefe do Poder Executivo Municipal convoca a Câmara Municipal, para apreciar e votar Projetos de Leis e Matérias de interesse do Município. E qual deva ser o percentual do valor do subsídio



## ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS

### Acórdão nº 2.144/2009

bruto do Vereador a ser pago, quando da convocação da Câmara Municipal, por iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, para Sessão Extraordinária, no curso do período legislativo e no período de recesso legislativo, para apreciar e votar Projetos de Leis e Matérias de interesse do Município, como se constata pelo conteúdo do TC-N nº. 25.084/09, instruído com o Parecer Jurídico e documentos, acostado às (fls. 02/88) dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu o Plenário, unânime, pelo **conhecimento** da presente consulta, e **respondê-la** nos seguintes termos: 1) pela impossibilidade do pagamento de verba indenizatória, aos Membros do Poder Legislativo Municipal, em virtude de sessões legislativas convocadas tanto no curso do período legislativo ordinário quanto no recesso parlamentar; 2) pela impossibilidade de remuneração, aos Membros do Poder Legislativo Municipal, em virtude de sessões legislativas extraordinárias convocadas no curso do período legislativo ordinário; 3) pela possibilidade de remuneração, além do subsídio mensal, aos Membros do Poder Legislativo Municipal, em virtude de sessão extraordinária no período do recesso parlamentar, desde que observados os limites estabelecidos no inciso III, alínea "a" da Lei Complementar nº 101/2000; 4) remuneração a ser paga em virtude da realização de sessão extraordinária no período do recesso parlamentar, conforme dispõe o inciso X, do art. 37 cumulado com o § 4º do art. 39 da Constituição Federal.

Decidiu, ainda, o Plenário, unânime, por encaminhar ao Consulente, Presidente da Câmara Municipal de Boqueirão do Piauí, Sr. Edimilson Gomes Ribeiro, cópia autêntica do Acórdão desta Corte de Contas, que materializa o posicionamento sobre a consulta formulada.

**Presentes os Conselheiros** Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias) e Delano Carneiro Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Sabino Paulo Alves Neto (em gozo de férias), e os Auditores Jaime Amorim Júnior e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do MP de Contas presente:** Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.



# ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS

## Acórdão nº 2.144/2009

Transcreva-se, Publique-se, Cumpra-se e Encaminhe-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina,  
22 de outubro de 2009.

Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Presidente

Cons. **Olavo Rebêlo de Carvalho Filho**

Relator

Representante do MP de Contas: **Leandro Maciel do Nascimento**  
- Geral do TCE/PI

Procurador